

## ABORDAGEM/REVISTA A CADEIRANTES

Ademilson Rodrigues da Silva<sup>1</sup>  
Cláudio Ramos da Silva  
Jose Nobre Bandeira de Jesus  
Wellington Cesar Gomes Aguiar  
Sarah Caroline de Deus<sup>2</sup>

### RESUMO

O presente ensaio tem por objetivo apresentar os procedimentos indispensáveis para a abordagem/revista de cadeirantes, visando resguardar o direito a integridade física e psicológica dos abordados, o que consequentemente aumenta a credibilidade nas instituições policiais e evita que os agentes por despreparo respondam a processos administrativos e criminais. A pesquisa consiste numa análise descritiva, com base no método dedutivo, que se utiliza da forma de raciocínio que caminha do geral para o particular, empregando a revisão bibliográfica e documental do tema. Como resultado, foi identificada a dificuldade que a Segurança Pública tem no procedimento de abordagem/revista dos cadeirantes.

**Palavras-chave:** *Abordagem - Revista - Grupos Vulneráveis - Pessoas com deficiência física.*

### ABSTRACT

This paper aims to present the necessary procedures for the approach / inspect of wheelchair, aimed at protecting the right to physical and psychological integrity of the topics, which consequently increases the credibility of the police institutions and prevents the agents unpreparedness to respond to administrative proceedings and criminal. The research consists of a descriptive analysis, based on the deductive method, which uses the form of reasoning that goes from the general to the particular, using the literature review and document theme. As a result, it identified the difficulty that Public Safety has the approach procedure / inspect of wheelchair users.

**Keywords:** *Approach - Inspect - Vulnerable State - to People with physical disabilities.*

---

<sup>1</sup> Acadêmicos do Curso Superior de Tecnologia em Segurança Pública - 30º CFSD - Escola Superior de Formação e Aperfeiçoamento de Praças da PMMT.

<sup>2</sup> Mestre em Direito pelo Centro Universitário Eurípedes de Marília - UNIVEM, especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Anhanguera - UNIDERP, bacharel em Direito pelo Centro de Ensino Superior de Rondonópolis - CESUR.

## INTRODUÇÃO

É sabido que a Polícia Militar busca continuamente atualizar os seus conhecimentos de acordo com as leis já estabelecidas. Posto isso, o grupo visualizou que apesar de existir vários projetos e Cartilhas em Direitos Humanos acerca da vulnerabilidade e da abordagem policial realizada em pessoas com deficiência, persistem dúvidas, especialmente, no que tange ao tratamento que o agente policial deve dispor em relação a essas pessoas.

Cabe salientar que a vulnerabilidade é um termo que leva a várias discussões dentro da grande área dos Direitos Humanos, geralmente, questões associadas à defesa dos direitos de grupos ou indivíduos considerados vulneráveis e, também, sobre a devida atuação dos agentes de Segurança Pública para a realização da abordagem/ revista, em especial, aos cadeirantes.

Pontua-se oportunamente que o agente de segurança pública atua por intermédio do poder de polícia, visto que é por ele que atende de modo preventivo e ostensivo a sociedade à luz do princípio do bem comum. Acrescenta-se por consequência do poder versado que o agente de segurança pública detém a prerrogativa de abordar pessoas em atitude de fundada suspeita e infrator da lei por força dos princípios da auto-executoriedade e da presunção de legitimidade.

Diante do mencionado, é de irrefutável importância aos policiais militares obterem conhecimento adequado quanto à abordagem de pessoas com deficiências para que não haja falta de preparo ou constrangimento na execução do ato em comento.

O presente trabalho se justifica em virtude dos desdobramentos jurídicos e administrativos decorrentes dos procedimentos de abordagem executados equivocadamente a cadeirantes, posto que tais erros implicam em desrespeito frontal aos institutos de Direitos Humanos, o que por sua vez pode gerar ao policial processo administrativo e criminal, sem prejuízo da imagem negativa que tais atos repercutem à sociedade, prejudicando a confiança da população na Segurança Pública do Estado.

Posto isto, o trabalho para cumprir o desiderato, se recorta em três eixos: de modo preliminar traz breves noções sobre a vulnerabilidade, acrescentando posteriormente um debate sobre pessoas vulneráveis em fundada suspeita e conclui apresentando os procedimentos de revista/abordagem aos cadeirantes, delimitando por intermédio de informações e imagens o modus operandi a ser executado pelos agentes de Segurança Pública, finalizando com a apresentação do apêndice que contém um questionário sobre o ponto de vista de cadeirantes e de polícias acerca do referido procedimento.

## 1. NOÇÕES SOBRE VULNERABILIDADE

O termo “vulnerabilidade” é muito utilizado em Direitos Humanos, segundo Bastos (2002), representa “[...] o conjunto de pessoas pertencentes a uma minoria que por motivação diversa, tem acesso, participação e/ou oportunidade igualitária dificultada ou vetada, a bens e serviços universais disponíveis para a população.

Enfaticamente a palavra “vulnerabilidade” é tratada por muitas pessoas com desrespeito e até mesmo discriminação, posto que uma parcela significativa de pessoas não consegue visualizar que tais grupos possuem direitos e deveres perante a sociedade.

Frente a essa dificuldade de parte da população de conviver com a diversidade, muitos questionamentos surgem, principalmente na área policial, visto que lida com toda a pluralidade social. O questionamento que erigiu essa pesquisa se constituiu na premissa: como deve ser a abordagem/revista de pessoas com deficiência física?

A cartilha policial comunica que existem indícios pelos quais é possível identificar uma pessoa em fundada suspeita, de um crime já ocorrido, ou ainda em andamento, vestígios de similaridade que são observados na roupa, cor da pele, altura, idade, sexo, cabelo e outros apetrechos que foram identificados no suspeito.

A abordagem decorre do poder de polícia, que segundo Meirelles apud Di Pietro (2002, p. 127) reside na “(...) faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais,

em benefício da coletividade ou do próprio Estado”. Em decorrência do poder polícia, o policial necessita garantir segurança à população, sendo o aludido poder, um verdadeiro mecanismo de legitimação dos atos dos agentes e não a deterioração da autoridade, confirmando a relação de respeito, legitimidade e confiança entre o agente e a comunidade atual.

Posto isso, se contempla a importância de que policiais militares obtenham conhecimento adequado acerca da abordagem de todos os grupos considerados vulneráveis, especialmente, aos cadeirantes, para que não haja falta de preparo nas futuras ocorrências.

O presente trabalho se ampara na abordagem/revista de pessoas com deficiência, tendo no art. 2º da Lei Brasileira de Inclusão (Lei 13.146/20015), o conceito legal de pessoa com deficiência, “(...) aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Ocorre que parte da sociedade brasileira ainda atua de forma discriminatória em relação às pessoas com deficiência, ignorando o princípio da igualdade, insculpido no art. 5, caput, da Constituição Federal. Nesse sentido, A Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, (2012, p. 153), relata que:

1. Os Estados Partes reconhecem que todas as pessoas são iguais perante e sob a lei e que fazem jus, sem qualquer discriminação, a igual proteção e igual benefício da lei.
2. Os Estados Partes proibirão qualquer discriminação baseada na deficiência e garantirão às pessoas com deficiência igual e efetiva proteção legal contra a discriminação por qualquer motivo.
3. A fim de promover a igualdade e eliminar a discriminação, os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas para garantir que a adaptação razoável seja oferecida.
4. Nos termos da presente Convenção, as medidas específicas que forem necessárias para acelerar ou alcançar a efetiva igualdade das pessoas com deficiência não serão consideradas discriminatórias.

Fazendo vozes ao explanado pela Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, Rodrigues (2014, p. 54) pontua que:

Tendo em vista que, pessoas com deficiência desde a Antiguidade têm sido exterminadas, segregadas e excluídas da sociedade por serem diferentes das demais pessoas, talvez falarmos em igualdade possa nos remeter àquela antiga, mas, ainda não superada, forma de pensar nas pessoas como todos iguais.

Porém, justamente por sermos todos diferentes e porque tais diferenças nos tornam únicos e indivisíveis e, ainda, porque nossas diferenças como pessoas com deficiência ainda seguem carregadas de estigmas negativos e que os desqualificam como sujeitos de direitos, é que temos no artigo cinco da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência o direito a igualdade, que não é a mesma coisa de sermos iguais, mas, se traduz no direito a igualdade de condições. O conceito de igualdade de condições permeia todos os artigos da Convenção, afirmando e reafirmando que, somente com uma sociedade que promova condições igualitárias e equiparadas teremos os direitos humanos das pessoas com deficiência assegurada e garantida.

A República Federativa do Brasil prima por integrar as pessoas, dando privilégio a alteridade e proporcionando políticas públicas e programas para assistir a todos os brasileiros, especialmente os que necessitarem e as pessoas que possuam alguma espécie de deficiência, tal qual alude o art. Art. 203 da Constituição Federal, que versa sobre a assistência social, nos termos, “A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária”.

Diante da perspectiva constitucional acerca da vulnerabilidade e dos princípios constitucionais da igualdade e não discriminação, se faz necessário realçar a atuação do instituto processual penal frente a atuação de grupos vulneráveis em práticas delituosas.

## **2. VULNERÁVEIS EM ATITUDE DE FUNDADA SUSPEITA**

O Brasil é um país devastado pelas desigualdades sociais, sendo que muitas pessoas sofrem com a falta de efetivo da Segurança Pública. Em países subdesenvolvidos, tal qual as terras brasileiras, os traficantes se utilizam de pessoas

com deficiência física para o transporte, fornecimento e venda de materiais ilícitos, como drogas e armas para criminalidade.

Visando evitar tais acontecimentos, se faz necessário adotar alguns procedimentos que já estão estabelecidos segundo a Secretaria Nacional de Segurança Pública- SENASP, em específico, nos procedimentos da cartilha dos Direitos Humanos, intitulada, "Atuação Policial na Proteção dos Direitos Humanos de Pessoas em Situação de Vulnerabilidade", posto que tal material tem uma função dúplice, agir na promoção e defesa dos direitos das pessoas em estado de vulnerabilidade e do outro lado, em fomentar a credibilidade da população quanto aos procedimentos adotados pelos profissionais da Segurança Pública.

É importante que haja o conhecimento das deficiências e da atuação frente a abordagem/revista dos grupos vulneráveis. Vilela (2015) relata que o Instituto Brasileiro de Geografia Estatística (IBGE) revelou em pesquisa que 6,2% da população brasileira tem algum tipo de deficiência. Tendo sido considerada pela Pesquisa Nacional de Saúde (PSN) quatro tipologias de deficiência: auditiva, visual, física e intelectual. A autora aponta que no Brasil a deficiência mais representativa é a visual, perfazendo 3,6% da margem apontada pelo IBGE. Ainda de acordo com os dados catalogados pelo IBGE analisados por Vilela, 1,3% da população brasileira possui alguma deficiência física, sendo que quase metade dessa margem possui limitação intensa ou muito intensa em virtude da deficiência.

Independentemente da condição de vulnerabilidade do sujeito em virtude de alguma deficiência, a polícia não pode se eximir de abordar e revistar este sujeito, posto que é cidadão e embora esteja submetido à égide do princípio da legalidade, no seu sentido amplo, que o permite fazer tudo aquilo que a lei não proíbe, se ele estiver em situação de fundada suspeita terá que passar por revista, pois o princípio da legalidade que o permeia, atua também no agente público, que em virtude do poder de polícia ancorado na legalidade em sentido estrito, tem o dever de agir na prevenção de delitos e na proteção da sociedade em prol do bem comum.

Em razão do princípio da legalidade, o Código de Processo Penal escreve que:

Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

§1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para: a) prender criminosos;

- b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;
  - c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;
  - d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;
  - e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;
  - f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;
  - g) apreender pessoas vítimas de crimes;
  - h) colher qualquer elemento de convicção.
- § 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior. (grifo nosso)

Nesse aspecto, cumpre reforçar que não seria possível que a norma acima fosse aplicada, se não fosse o poder de polícia. Que segundo o art. 78 do Código Tributário Nacional tem por conceito:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Diante do exposto, se faz pertinente contextualizar o apresentado com a necessidade da correta abordagem policial, a qual tem sido muito questionada perante a sociedade, principalmente pela mídia, a qual notícia de modo constante o despreparo de algumas atuações policiais.

Por abordagem policial se compreende nos termos de Nascimento (2015), a “atividade material desempenhada pelas autoridades legalmente investidas nas funções públicas e dotadas de competência para a ação preventiva e repressiva, com fundamento no poder de polícia, visando à preservação da ordem pública”.

Em consonância com o esposado por Nascimento, Boni (2006, p.647) obtempera que, “as abordagens policiais são instrumentos respaldados no poder de polícia, e utilizados preventiva e repressivamente pelos integrantes das polícias

militares para o cumprimento da missão constitucional de polícia ostensiva e preservação da ordem pública e social”. Desse modo, o policial militar está amparado por lei em relação as abordagens em fundada suspeita, mesmo que o abordado esteja em situação de vulnerabilidade, pois tal atuação não caracteriza choque com os direitos humanos e a constituição quando realizadas de modo procedimental.

Nascimento (2015) segue a seara de Boni acerca da abordagem policial e respalda que:

A limitação do direito de locomoção, por si só, já afeta a dignidade da pessoa, colocando-a em posição de inferioridade perante a sociedade. É inevitável notar que essa limitação, no caso concreto, encontra fundamento legal, contudo, uma abordagem ilegal ou arbitrária pode gerar responsabilidade jurídica ao policial.

Pelo versado até o momento, pode-se concluir o quanto é fundamental todos os cuidados com a abordagem policial em pessoas com deficiência, tanto para o resguardo dos direitos deste grupo vulnerável quanto a credibilidade da Segurança Pública. Assim, o Policial deve ter o conhecimento de todos os procedimentos de abordagens seguras a ele enquanto agente público e ao abordado enquanto cidadão.

Cumprir informar que a abordagem deverá ser respeitosa, utilitária e eficaz, tal qual se pugna na Cartilha “Atuação Policial na Proteção dos Direitos Humanos de Pessoas em Situação de Vulnerabilidade” da Secretaria Nacional de Segurança Pública (2013), conforme se tratará a seguir.

### **3. PROCEDIMENTO DE ABORDAGEM/REVISTA EM CADEIRANTES**

A Cartilha “Atuação Policial na Proteção dos Direitos Humanos de Pessoas em Situação de Vulnerabilidade” da Secretaria Nacional de Segurança Pública (2013), retrata entre as páginas 48-57 os procedimentos de abordagem aos cadeirantes.

Será transcrito abaixo os procedimentos elencados na Cartilha em conformidade com as imagens produzidas pelos autores deste artigo.

Salienta-se que a abordagem ao cadeirante deve ser realizada com pelo menos três policiais. Sendo que a primeira atuação se descreve da maneira exposta seguinte imagem.



Foto 01



Fonte: Pesquisa de campo.

Tal qual se visualiza na imagem, o policial 1 mantém a arma no coldre e fica em condições de sacá-la. De modo que enquanto o referido policial verbaliza, os outros dois policiais se posicionam ao lado do abordado. Neste momento é importante que o policial controle a situação, emitindo ordens curtas e claras, evitando assim, dificuldade na compreensão por parte do abordado.

O primeiro comando será esboçado pela base policial 1, que se manifestará nos dizeres, “Polícia! Mãos para cima!”

Foto 02



Fonte: Pesquisa de campo.

Depois que o cadeirante levantar as mãos, o policial 1 terá que solicitar que o suspeito cruze os dedos atrás da cabeça.

**Foto 03**



Fonte: Pesquisa de campo.

Após esta ação, o policial que até o momento realiza a verbalização do procedimento, terá que determinar que o abordado acione a trava da cadeira lentamente com uma das mãos. Realizada a solicitação, um dos policiais que o acompanha, se posicionará ao lado do abordado e irá segurar as mãos dele para fazer a revista inicial na área da cintura.

**Foto 04**



Fonte: Pesquisa de campo.

Em seguida ao procedimento detalhado na imagem supramencionada, o policial 1, pergunta ao abordado se ele consegue se erguer da cadeira com os braços, retirando o corpo do assento.

**Foto 05**



Fonte: Pesquisa de campo.

Caso isso seja possível, o mesmo policial que estava realizando a revista na imagem anterior, se posiciona ao lado do abordado, e faz a revista no assento da cadeira.

**Foto 06**



Fonte: Pesquisa de campo.

Contudo, há situações em que o abordado não consegue se erguer da cadeira, o que demanda do policial 1 o deve orientar o cidadão para que cruze os braços em frente ao peito e depois faça a comunicação que o policial que dantes revistou o assento o erguerá da cadeira para realizar a revista.

**Foto 07**



**Fonte:** Pesquisa de campo.

Por sua vez, o policial que desde o início exercia a revista, deverá posicionar-se atrás da cadeira, colocar um dos pés na roda para travá-la, colocar as mãos nos pulsos do abordado, por baixo das axilas e erguer o abordado da cadeira.

**Foto 08**



**Fonte:** Pesquisa de campo.

O policial 1 continuará em frente ao abordado para comunicação verbal, enquanto o policial que até então exercia a revista, irá segurar o cadeirante para que o terceiro policial faça a revista no assento da cadeira.

**Foto 09**



**Fonte:** Pesquisa de campo.

É fundamental que o Policial realize a vistoria nas outras partes da cadeira de rodas, tais como: compartimentos, almofadas, tubos e outros, a fim de verificar a presença de objetos de interesse policial.

**Foto 10**



**Fonte:** Pesquisa de campo.

Desse momento em diante, desenvolvem-se os procedimentos de identificação e liberação, conforme o caso.

Assim, por intermédio destes procedimentos que são seguros e eficazes, se promove os Direitos Humanos e fomenta-se a credibilidade nas instituições policiais.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Frente ao exposto foi possível concluir que os agentes da Segurança Pública devem se especializar e se preparar para o atendimento de abordagens/revista à grupos vulneráveis, especialmente, aos cadeirantes, para evitar não apenas procedimentos administrativos e processos criminais, mas para atuarem no resguardo aos direitos dos cidadãos e no zelo por uma imagem positiva da polícia frente a sociedade.

Foi perceptível ao longo do trabalho, que a Polícia Militar tem se voltado a uma atuação que resguarda os direitos humanos, se utilizando de procedimentos que visam não lesionarem os direitos e a integridade do abordado, pautando-se em verificações pertinentes, sem ocasionar constrangimento às pessoas cadeirantes que se encontram em situação de fundada suspeita e ao mesmo tempo acautelando os agentes de futuras complicações funcionais.

A pesquisa pôde ampliar o seu leque de informações por intermédio de questionários, os quais levantaram a problematização da abordagem/revista aos cadeirantes, tendo como participantes sujeitos cadeirantes e policiais. Nessa análise, se aferiu que a propagação que a mídia faz das ações policiais muitas vezes é negativa, ocasionado aos cadeirantes medo da polícia e, por sua vez, aos agentes uma sensação de temor em virtude de certas “distorções” que a mídia sensacionalista se utiliza para atrair audiência.

Acontece que em virtude do poder de polícia, os agentes da Segurança Pública têm o dever de garantir a segurança, nas modalidades preventiva e ostensiva, primando por uma atuação promocional aos direitos humanos fundamentais e ao bem comum.

Apesar das dificuldades apresentadas no que tange ao desconhecimento dos agentes quanto aos procedimentos de abordagem/revista de pessoas cadeirantes, isso é algo sanável, podendo ser trabalhado pela Secretaria de Segurança Pública, seja pela divulgação de cartilhas, bem como na realização de cursos de extensão aos agentes sobre a importância de conhecer os procedimentos e adotá-los de maneira eficaz, ética e procedimental.

Em resumo, foi apresentada uma realidade de deficiência quanto a abordagem/revista de pessoas cadeirantes, sendo que no âmbito da Polícia Militar é possível mudar esse aspecto, sendo que o grupo apresenta como proposta a inserção dos referidos procedimentos no livro do POP (Procedimentos Operacionais Padrão) da PMMT, o qual seria excelente para o curso de aperfeiçoamento de praças e dos oficiais, de maneira que ao concluir o curso, os agentes estarão aptos a exercer tais abordagens como qualquer outra que já se encontra neste livro.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BASTOS, Rossano Lopes. **Grupos Vulneráveis**. Disponível em: <<http://escola.mpu.mp.br/dicionario/tikiindex.php?page=Grupos+vulner%C3%A1veis>>. Acesso em: 06 jul. 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em 05 jul. 2016.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)>. Acesso em: 11 jul. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. **Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172.htm)>. Acesso em: 14 jul. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. **Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm)>. Acesso em: 28 jul. 2016.

\_\_\_\_\_. Pessoa com Deficiência - **Legislação. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR)**. Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência (SNPD) Brasília: SDH-PR/SNPD, 2012.

\_\_\_\_\_. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Atuação policial na proteção de direitos humanos de pessoas em situação de vulnerabilidade**: cartilha. 2ª ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2013.

BONI, Márcio Luiz. **Cidadania e poder de polícia na abordagem policial**. Revista da Faculdade de Direito de Campos, Ano VII, Nº 9 - Dezembro 2006.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

NASCIMENTO, Balduires Moreira do. **A constitucionalidade da abordagem policial no Brasil contemporâneo**. JusNavigandi. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/37840/a-constitucionalidade-da-abordagem-policial-no-brasil-contemporaneo>>. Acesso em: 12 jul. 2016.

RODRIGUES, Naira. Artigo 5º - Igualdade e não discriminação. In: **Novos Comentários à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR)**. Secretaria



Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência (SNPD) SNPD – SDH-PR, 2014.

VILELA, Flávia. **IBGE: 6,2% da população têm algum tipo de deficiência. EBC.** Disponível em:<[http://www.ebc.com.br/noticias/2015/08/ibge-62-da\\_populacao-tem-algum-tipo-de-deficiencia](http://www.ebc.com.br/noticias/2015/08/ibge-62-da_populacao-tem-algum-tipo-de-deficiencia) >. Acesso em: 20 jul.